TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009737-06.2017.8.26.0037 Autor: Josiane Sotrate Gonçalves Réu: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Josiane Sotrate Gonçalves ajuizou a presente ação em face de Banco Santander (Brasil) S/A.

Diz a autora, em síntese, que inúmeras operações fraudulentas ocorreram em sua conta corrente, a partir do dia 13/01/2017, no valor total de R\$46.386,80, depois de haver realizado atualização de dados, via internet, a pedido do réu, que se nega a lhe ressarcir a quantia que fora desviada. Pede, a final, a procedência da ação a fim de que o réu seja condenado no pagamento de R\$46.386,80, além de indenização por danos morais, no valor de R\$23.000,00.

O réu foi citado e ofereceu contestação em que sustenta, em resumo, não ter havido falha na prestação do serviço, na consideração de que as operações impugnadas foram realizadas mediante utilização de senha e validação de dispositivo de segurança. Pede a improcedência da ação; subsidiariamente, pleiteia a fixação da indenização por danos morais em valor moderado.

O autor manifestou-se sobre a contestação.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos

do art. 355, I, do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

As transações impugnadas decorreram mesmo de fraude, a partir de atualização de dados realizada pela autora, via internet, com base em mensagem eletrônica, de conteúdo falso, remetida por golpista que se passava pelo réu.

Cabe acrescer que elas ocorreram em curto espaço de tempo, em profusão, abrangendo não só pagamentos como transferências para terceiros, em valores expressivos, num total de mais de 45 mil reais, a indicar, sem dúvida, a existência de golpe de que fora vítima a demandante, de acordo com a prova dos autos.

O réu nada alegou de concreto sobre o "e-mail" falso enviado à autora nem fez prova a respeito da regularidade das transações, como lhe competia.

Consigne-se que a atividade econômica desempenhada pelo demandado envolve risco, próprio do empreendimento. E esse risco deve ser suportado por ele, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional.

A Súmula 479 do STJ consagra o entendimento a respeito da responsabilidade objetiva das instituições financeiras nos casos de fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Eis o seu teor:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

No caso, não milita em favor do réu causa excludente de responsabilidade, à luz do art. 14, §3°, do CDC, o que torna certo o dever de indenizar a autora.

A demandante faz jus ao ressarcimento dos valores desviados de sua conta, corrigidos monetariamente desde cada pagamento/transferência fraudulenta ocorrida e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Além disso, ela também faz jus à indenização por danos morais, pois a subtração repentina de valores mantidos em conta e a postura do réu na via administrativa, repetida em juízo, em negar induvidosa fraude, de fato, causam

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

sofrimento moral.

Avaliadas as peculiaridades da espécie, tais como, a condição socioeconômica das partes, a gravidade da lesão e o fato de que a indenização não pode representar fonte de enriquecimento para a vítima, fixa-se a indenização por danos morais em R\$10.000,00, suficiente para atender às suas funções punitiva e ressarcitória, com correção monetária desde o arbitramento (STJ, Súmula 362) mais juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Vale registrar que o arbitramento da indenização por danos morais em valor inferior ao postulado em juízo não implica sucumbência recíproca (STJ, Súmula 326).

Pelo exposto, julgo procedente a ação para condenar o réu no pagamento de: (a) R\$46.386,80, à guisa de danos materiais, com correção monetária desde cada pagamento/transferência fraudulenta ocorrida mais juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e (b) R\$10.000,00, a título de danos morais, com atualização monetária desde o arbitramento (STJ, Súmula 362) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno-o, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Araraquara, 13 de novembro de 2018.